



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

ANEXO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Preceitos Preliminares**

**I – Objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas**

Trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que “*dispõe sobre o registro de **peças jurídicas** nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências*”;

Esse normativo é aplicado em todos os Creas e atinge todos os tipos de pessoas jurídicas definidas no atual Código Civil (Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), e estabelece a relação entre as pessoas jurídicas e o seu respectivo Responsável Técnico.

Essa proposta de inserção pretende ampliar e esclarecer procedimentos de registro de pessoas jurídicas que executam obras e/ou serviços de engenharia e de agronomia.

**II – Texto das disposições normativas propostas**

Projeto de Resolução para a alteração dos Artigos 4º, 5º e 17:

- Inclusão de dois parágrafos ao Art. 4º da Resolução nº 1.121, de 2019, que passará a ter a seguinte redação:

“*Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica*”.

§ 1º – As pessoas jurídicas de direito público que tenham ou exerçam alguma atividade nas áreas de engenharia ou de agronomia, ou que se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, deverão proceder o seu registro, **de forma não onerosa**, nos CREAs.

§ 2º - As pessoas jurídicas constituídas como “Empresas Juniores” (associação civil sem fins lucrativos) que exerçam alguma atividade nas áreas de engenharia ou de agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

profissionais dessas categorias, deverão proceder ao seu registro, **de forma não onerosa**, nos CREAs.

- Inclusão do § 3º ao Art. 5º da Resolução nº 1.121/19, que passará a ter a seguinte redação:

*"Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

§ 1º .....

§ 2º ....."

§ 3º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, as especificidades da forma da forma de organização e porte das pessoas jurídicas de direito privado, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de registro não oneroso para associações e cooperativas constituídas por MEIs, microempresários, agricultor e produtor rural com caráter social e com a finalidade de organizar e melhorar o sistema de fiscalização das atividades de engenharia e de agronomia.

- Inclusão de três parágrafos ao Art. 17 da Resolução nº 1.121/19, que passará a ter a seguinte redação:

*"Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica."*

§ 1º - A responsabilidade técnica assumida pelo profissional em mais de uma pessoa jurídica deve adotar os procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 1.094, de 31/10/2017, que instituiu o "Livro de Ordem", de modo a permitir a eficiente fiscalização e controle da participação efetiva do profissional nas obras e serviços;

§ 2º- a Plenária do CONFEA poderá estabelecer procedimentos e critérios adicionais, como carga horária mínima e proximidade geográfica das pessoas jurídicas, de modo a possibilitar a fiscalização da efetiva participação do profissional e garantir qualidade e segurança da sociedade no desenvolvimento das atividades;

§ 3º- As Câmaras Especializadas poderão discutir, a partir de suas experiências regionais e especificidades, e propor, ao Plenário dos seus respectivos Regionais, normas de fiscalização do exercício profissional com



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

base em critérios como carga horária mínima, porte da pessoa jurídica e proximidade geográfica das pessoas jurídicas, por exemplo, para subsidiar a implementação de diretrizes específicas sobre as condições de capacidade técnica e atendimento do profissional no exercício da sua responsabilidade técnica.

#### **III – Medidas necessárias à implementação das disposições normativas**

Entende-se que o trâmite interno no Confea deve seguir de acordo com a Resolução nº 1.034/2011 (“Dispõe sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea.”), até a edição de uma resolução que acrescente as sugestões apresentadas nessa proposta.

#### **IV – Vigência do ato administrativo normativo**

A vigência será por tempo indeterminado.

#### **V – Atos administrativos normativos que serão reformados**

A presente proposta visa alterar a Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, pela a inserção de parágrafos nos seus arts. 4, 5 e 17, conforme apresentado no item II acima.

*“Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica”.*

Acréscimo de 2 parágrafos, definindo o Registro não oneroso para órgãos públicos e para “empresas juniores”.

*“Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

Acréscimo do § 3º, que abre a possibilidade de Registro não oneroso para “associações” e “sociedades cooperativas” constituídas por MEIs, microempresários, agricultores e produtores rurais, dentro dos



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

princípios constitucionais (Arts. 170 e 179) e do Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

*"Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica."*

Acréscimo de três parágrafos como o objetivo dos CREA's criarem procedimentos para adoção do Livro de Ordem (Resolução nº 1.094, de 31/10/2017) e instrumentos objetivos de controle e acompanhamento do efetivo exercício da Responsabilidade Técnica nos caso dos profissionais responderem por um determinado número de pessoas jurídicas.

#### **Da exposição de motivos**

#### **I – Situação existente que a edição do ato pretende modificar**

A Resolução nº 1.121, de 13/12/19 que *"dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências"* veio *"fixar os procedimentos para o **registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado**, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea"* (Art. 1º., **grifo nosso**).

Os artigos 59 e 60 da Lei 5.194, de 24/12/1966, são claros na definição de quais e quando as firmas (empresas) e entidades (organizações) devem estar registradas no Sistema CONFEA/CREAs. E, essas definições foram incorporadas na Resolução 1.121/2019:

*"Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.*

*§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades".*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

A nomenclatura utilizada na Lei nº 5.194/66 merece ser interpretada em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Muitos dos conceitos sobre pessoas jurídicas não estavam sedimentados à época; hoje, no entanto, tais conceitos e caracterizações de pessoas jurídicas estão consolidados no Código Civil (Lei Nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e em outras leis:

*“Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.*

*Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:*

*I - a União;*

*II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;*

*III - os Municípios;*

*IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

*V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.*

*Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.*

*Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.*

*Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.*

*Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:*

*I - as associações;*

*II - as sociedades; (firmas, empresas, sociedades empresárias de diversos tipos; Livro II – Do direito de Empresas)*

*III - as fundações.*

*IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)*

*V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)*

*VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.” (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)*

Na área da Geologia e da Engenharia de Minas, é muito importante, ainda, inserir:

- as microempresas individuais (Lei Complementar nº. 128/2008, MEI; Lei Complementar nº 139/2011; Lei Complementar nº 147/2014),

- a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/2006),

- o agricultor familiar (Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006) e o produtor rural (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991);



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

- a sociedade cooperativa (art. 34 da Lei nº 11.488/2007 e art. 4º da Lei nº 5.764/1971);
- as empresas juniores, constituídas na forma de associações civis de direito privado (Lei Nº 13.267, de 6 de abril de 2016).

A situação de fiscalização do exercício profissional na área de geologia e engenharia de minas é ímpar na medida em que a extração mineral e a comercialização de bens minerais pode ser realizada por produtores rurais, por MEIs, ou por Microempresas, que gozam de diversos benefícios fiscais e atuam em áreas de difícil acesso e visibilidade aos agentes fiscais dos Regionais (ver Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015).

Verifica-se, por exemplo, que os agricultores familiares e os produtores rurais exercem a atividade de extração de bens minerais em suas próprias propriedades rurais e os comercializam por meio de suas Notas Fiscais de Produtor Rural (Regulamento a cargo das Secretarias Estaduais de Fazenda). Desse modo, a fiscalização da atividade profissional é triplamente dificultada: i) acessibilidade e visibilidade aos agentes fiscais, ii) instrumental jurídico de regularização e benefícios fiscais, e iii) mecanismos de registros dos microempresários no Sistema CONFEA-CREAs.

A Câmara de Geologia e de Engenharia de Minas do CREA-RS (assim como do CREA-SC) vem realizando, há mais de 20 anos, trabalhos árduos de desenvolvimento de instrumentos de fiscalização do exercício das atividades de extração mineral (predominantemente bens minerais utilizados *in natura*, ou gemas) e de organização social e administrativa, capacitação técnica, regularização das atividades em diferentes órgãos (ANM, órgãos ambientais regionais e locais, Comitês de Bacias hidrográficas, etc...).

As áreas onde as atividades de extração mineral ocorre sem a participação de assistência técnica são caracterizadas por uma forte e variada integração de agricultores, produtores rurais, MEIs e microempresários. Importante ressaltar que a repartição de responsabilidades e de dividendos nas pessoas jurídicas do tipo "associações" e "sociedades cooperativas" pode e segue caminhos distintos das sociedades empresárias, e distintos também das "sociedades cooperativas" agrícolas.

Desde a metade da década de 1990, o CREA-RS e a ANM-RS (por exemplo) fomentaram a instituição de "Associações" e de "Cooperativas" de produtores minerais, como forma de agregar os diferentes atores, capacitá-los tecnicamente, fortalece-los economicamente, permitir que, em grupo, tenham condições de contratar um profissional que lhes preste a devida assistência técnica e permita o desenvolvimento tecnológico seguro e ambientalmente sustentável.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

As primeiras normas de fiscalização com esse intuito foram editadas ainda ao final de década de 1990 (CREA-RS e CREA-SC) com base no Artigo 7º. da Resolução nº 336 de 27.10.89. As “Associações” e “Cooperativas” formadas por aqueles atores, dentro de determinadas condições, procediam o **Registro não Oneroso (Cadastro)** no referido CREA.

**O Cadastro e a contratação de um (ou mais) Responsável(is) Técnico(s)** para o planejamento e a execução das atividades de extração mineral, o planejamento e a execução das atividades de controle ambiental e recuperação de áreas degradadas e a proteção dos bens jurídicos tutelados e da Incolumidade Pública (proteção da sociedade local) frente às condições de operação da extração e do aproveitamento dos bens minerais podem ser tomados como um retorno social, já que esse setor não conta com institutos de “extensão mineral” à semelhança daqueles praticados à agricultura (extensão rural).

O Cadastro (ou Registro não oneroso) não representa que o Sistema CONFEA/CREAs está abrindo não de receita, na medida em que as MEIs, as microempresas, os agricultores e pequenos produtores rurais gozam de diferentes tipos de benefícios sociais, pois atuam no espectro dos empreendedores de economia solidária assinalados na Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. De outro modo, deve-se verificar que todos os atos, serviços e documentos necessários à regularização de suas atividades perante órgãos públicos (ANM, órgãos de licenciamento ambiental, etc...) são acompanhados da emissão das respectivas ARTs por seus Responsáveis Técnicos.

Esse histórico das situações existentes e das inovações positivas e atualizadas com a Resolução CONFEA 1.121/2019 tem o objetivo de mostrar que os “*procedimentos para o **registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado***”, em algumas situações práticas, ainda não foi detalhado.

Dessa forma, na situação existente ora avaliada, alguns aspectos ainda merecem destaque para propositura de melhorias em relação aos “*procedimentos para o **registro de pessoas jurídicas***”:

- procedimentos para registro de pessoas jurídicas de direito público, porque, para o cumprimento do expresso no § 2º do artigo 5º. Da Resolução CONFEA 1.121/2019, a fiscalização sobre suas atividades relacionadas a engenharia e agronomia seria facilitada se efetivado o seu regular registro, **de forma não onerosa**;
- procedimentos para registro de pessoas jurídicas de direito privado constituídas na forma de “associações”, ou de “sociedades cooperativas”,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

constituídas por MEIs, agricultores e produtores rurais, e microempresários, que se enquadram nos requisitos de empreendedor de economia solidária; - procedimentos para **registro não oneroso** das Empresas Juniores, constituídas na forma de “associações” civis de direito privado, como forma de incentivar a regularização e efetiva participação dessas associações que prestam serviços de engenharia e de agronomia.

Outra inovação importante e positiva trazida pela Resolução CONFEA 1.121/2019 foi a possibilidade de um mesmo profissional poder assumir a responsabilidade técnica por mais de uma pessoa jurídica sem o trâmite burocrático e limites estabelecidos na Resolução nº 336 de 27.10.89.

No entanto, a ausência de quaisquer limites, ou outros procedimentos que possibilitassem um maior controle sobre a execução destas responsabilidades, tem ensejado preocupação séria dos Regionais, quer pela impossibilidade de cumprimento dos horários apresentados pelos responsáveis técnicos, quer pela impossibilidade de deslocamento por longas distâncias para o cumprimento dos horários definidos.

#### **II – Justificativa para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ineficácia, explicitando:**

##### **a) Fundamentação técnica ou institucional, observado o âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea;**

O Capítulo II da Lei 5.194/1966, quando trata do Registro de firmas, organizações e entidades, **não apresenta nenhuma exclusão de Registro** para aquelas “que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei” (Art. 59º.), ou para “Toda e qualquer firma ou organização que, ..., tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia,... e agronomia, na forma estabelecida nesta lei” (Art. 60º.).

Em relação às pessoas jurídicas de direito público, o §2º do Art. 59º. Declara:

*“As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, **são obrigadas, sem quaisquer ônus**, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei”.*

O Art. 1º. da Resolução CONFEA 1.121/2019 captura esse entendimento de modo preciso:





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

*“Fixar os procedimentos para o **registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado**, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea”. (**grifo nosso**)*

A Resolução CONFEA 1.121/2019, no entanto, deixou de definir os procedimentos para o registro das pessoas jurídicas de direito público.

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do CREA-RS, desde 2003, vem exigindo o “**Cadastro** de Órgãos Públicos” (Norma de Fiscalização Nº. 7) para os Municípios que se dedicam a extração de bens minerais para uso em obras próprias e que se subordinam às condições da Lei Federal n.º 9.827, de 27 de agosto de 1999, regulamentada, em sua última versão, pelo Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018, e pela Resolução n.º 1 da Agência Nacional de Mineração (ANM), de 10 de dezembro de 2018.

A inexistência do **Cadastro** (ou **Registro não oneroso**) tem ensejado a aplicação de multa por “exercício ilegal da profissão”, capitulada na alínea “a” do Art. 6º. da Lei 5.194/1966. Em nível de TRF-4, esse entendimento da aplicabilidade da exigência de Cadastro como forma das pessoas jurídicas de direito público a fornecerem, aos Conselhos Regionais, todos os elementos necessários à verificação e à fiscalização da Lei 5.194/1966 está sedimentado.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO MINERAL. ATIVIDADE DE ENGENHARIA. CADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL QUE DETEM ATRIBUIÇÃO LEGAL PARA FISCALIZAR AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DAQUELE RAMO PROFISSIONAL. DENEGAÇÃO DO WRIT. 1. Os Conselhos Regionais, autarquias respaldadas pelo ordenamento jurídico, detêm a prerrogativa de fiscalizar as atividades profissionais ligadas ao seu ramo de atuação, submetendo tanto as pessoas físicas quanto jurídicas. 2. A exploração mineral configura como atividade ligada à engenharia, sendo facultado ao CREA o poder disciplinar, inclusive com o cadastramento dos que exercem aquela atividade, não implicando, com isso, em violação ao princípio da vedação à associação compulsória (art. 5º, XX da CR/88). (TRF4, MAS 2003.70.00.012089-6, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 25/01/2006).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. CREA. MUNICÍPIO. ATIVIDADE DE LAVRA E BENEFICIAMENTO MINERAL. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. Havendo expressa previsão legal de que as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem no aproveitamento e utilização de recursos naturais (art. 1º, a, da Lei n.º 5.194/66), tenho que atividades como as descritas na notificação lavrado contra o Município são afetas aos profissionais regulados pela Lei n. 5.194/66. Assim sendo, não respeitada a condição da presença do profissional, enquadra-se o Município na irregularidade prevista no artigo 6º, a, da Lei 5.194/66. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000042-90.2011.404.9999, 3ª Turma, Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 10/03/2011).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Esse mesmo entendimento está aplicado aos órgãos de governo que realizam a prospecção de aquíferos subterrâneos, a locação e a execução de poços tubulares profundos.

A Lei 13.267/2016 “disciplina a criação e a organização das associações denominadas **empresas juniores**” (Art. 1º.), “sob a forma de **associação civil** gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados” (Art 2º.).

Aqui, da mesma forma, não há um indicativo de sua exclusão do registro. O Art. 8º. da Lei 13.267/2016 determina que as “Empresas Juniores” devem comprometer-se a:

- I - exercer suas atividades em regime de livre e leal concorrência;
- II - **exercer suas atividades segundo a legislação específica aplicável a sua área de atuação** e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente; ...” (grifo nosso)

As “Empresas Juniores”, portanto, devem exercer as suas atividades em conformidade com a Lei 5.194/1966. Além disso, podem “**cobrar** pela elaboração de produtos e pela prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional” (§ 2º, Art. 4º., Lei 13.267/2016). Porém, a cobrança pela elaboração de produtos ou pela prestação de serviços de engenharia e de agronomia já independe de autorização no Sistema CONFEA/CREAs.

“Art. 5º A empresa júnior, cujos **fins são educacionais e não lucrativos**, terá, além de outros específicos,...”

A natureza das “Empresas Juniores” (pessoa jurídica de direito privado do gênero associação civil), com finalidade educacional e sem fins lucrativos, permite ao CONFEA a concessão do benefício de **Registro não oneroso**, como medida pedagógica com os seguintes objetivos:

- permitir que os graduandos de engenharia e de agronomia conheçam e compartilhem o conhecimento da legislação profissional de sua área de atuação, e as normas de fiscalização do exercício profissional;
- valorizar o exercício regular das atividades de engenharia e de agronomia;
- promover o conhecimento dos graduandos sobre as responsabilidades do Conselho Profissional na proteção da sociedade frente aos Crimes de Incolúmdade Pública e na proteção dos bens juridicamente tutelados (Crimes ambientais, dentre outros).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

As “associações” e “sociedades cooperativas” têm sido uma forma de organização do setor produtivo primário (indústria da extração mineral) desde a edição da Lei Nº 7.805, de 18 de julho de 1989 (Cria o regime de permissão de lavra garimpeira), e da Lei Nº 11.685, de 2 de junho de 2008 (Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências).

Os empreendedores de economia solidária, organizados na forma de “associações” e “sociedades cooperativas” e constituídos por uma complexa rede de MEIs, micro e pequenos empresários, agricultores familiares e pequenos produtores rurais, são importante estrutura de emancipação social e econômica no interior do Brasil, que atualmente promovem a extração de variados tipos de bens minerais utilizados *in natura*.

Os MEIs, micro e pequenos empresários, agricultores familiares e pequenos produtores rurais, individualmente, não tem condições de suportar os custos para a regularização de suas atividades frente aos órgãos ambientais e às agências de regulação da atividade mineral. Contudo, organizados na forma de “associações” ou “sociedades cooperativas”, têm condições de contratar um ou mais profissionais para sua assistência técnica, produção mineral dentro de normas de segurança e ambientalmente sustentável.

Esses empreendedores de economia solidária estão incluídos na Lei Complementar Nº. 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte):

*“Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ...*

*§ 3º. Ressalvado o disposto no Capítulo IV, **toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.***

*§ 4º. Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º., deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação.*

*§ 5º. Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º., a nova obrigação será inexigível até que seja*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.

§ 6º. **A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º. e 4º., tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.**

§ 7º. *A inobservância do disposto nos §§ 3º. a 6º. resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial”.*

“Art. 4º. **Na elaboração de normas de sua competência**, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, **deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas**, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º. O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor,...

§ 3º. Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, **ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos**, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens **relativos ao Microempreendedor Individual**, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, **de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.**

§ 3º-A. **O agricultor familiar**, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, **bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária”.**

Uma análise da Resolução CONFEA 1.121/2019 mostra que (s.m.j.), apesar de considerada no preâmbulo da resolução, ainda não



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

foram especificados os procedimentos de **“tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento”** da Lei Complementar 123/2006 no que se refere aos empreendedores de economia solidária.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido exigido pela Lei Complementar 123/2006, antes da edição da Resolução CONFEA 1.121/2019, era atendido por meio do Art. 7º. da Resolução 336/1989, definidos critérios e abrangência por meio de Normas de Fiscalização fundamentadas nas realidades e situações regionais. No caso do Rio Grande do Sul, por exemplo, a cooperação desenvolvida entre CREA-RS, ANM-RS (ex DNPM), órgãos estaduais de meio ambiente, Delegacia Regional do Trabalho permitiram realizar um trabalho de regularização da atividade de extração mineral e de fiscalização do exercício profissional.

Esses trabalhos, desencadeados ainda no início da década de 1990, criaram normas de fiscalização que hoje são utilizadas, inclusive, em operações conjuntas, mesmo em tempo de pandemia, do Exército, da Polícia Civil, da FEPAM (Fund. Est. de Proteção Ambiental) e do CREA-RS para fiscalização do uso e armazenamento de explosivos.

A Resolução CONFEA 1.121/2019 abriu a possibilidade de um mesmo profissional assumir a responsabilidade técnica por mais de uma pessoa jurídica sem o trâmite burocrático anterior e sem os limites estabelecidos na Resolução nº 336 de 27.10.89.

A ausência de critérios para que os profissionais possam atender mais do que uma pessoa jurídica como Responsável Técnico suscita conflitos de várias naturezas, com repercussão na proteção da sociedade, caso essa possibilidade não seja cercada de prudente discussão nos regionais em função das especificidades de exercício de cada modalidade e das condições de operação das atividades de engenharia e da agronomia.

A ausência de quaisquer limites, ou outros procedimentos que possibilitassem um maior controle sobre a execução destas responsabilidades, tem ensejado preocupação séria dos Regionais.

Carga horária de atendimento técnico muito reduzida para pessoas jurídicas com grande produção, ou horários incompatíveis, ou impossibilidade de deslocamento por longas distâncias para o cumprimento dos horários definidos, são alguns dos conflitos já verificados nos Regionais.

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas dos CREAs do RS e de SC possuem experiências exitosas para estabelecer a relação entre o nível de produção (porte) das pessoas jurídicas e a capacidade de atendimento técnico por parte dos profissionais da área. Tais procedimentos de fiscalização e controle tem evitado o surgimento dos conflitos abordados e casos de desvios de finalidade.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

O compartilhamento dessas experiências, sob a avaliação do CONFEA, poderá dar origem a uma melhor aplicação da Resolução 1.121/2019 (Art. 17) e à definição de critérios gerais para definição da capacidade técnica de atendimento pelos profissionais registrados.

#### **b) Repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso;**

A inserção de dispositivos que melhor definam os procedimentos para Registro de

- pessoas jurídicas de direito público,
- pessoas jurídicas de direito privado constituídas na forma de associações civis educacionais e sem fins lucrativos,
- empreendedores da economia solidária (MEIs, as micro e pequenas empresas, agricultores e produtores rurais), constituídos na forma de "associações" e/ou "sociedades cooperativas"

atende os requisitos legais já detalhados, tem um impacto positivo na sociedade, na medida em que o Sistema CONFEA/CREAs se insere definitivamente como promotor e propulsor do desenvolvimento social e da proteção da sociedade.

A definição de critérios para que os profissionais possam atender tecnicamente mais de uma pessoa jurídica, da mesma forma, atende os requisitos necessários de proteção da sociedade frente à Incolumidade Pública.

### **III – Fundamentação legal para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ilegalidade, explicitando, no mínimo:**

#### **a) No caso de resolução, os artigos de lei ou de decreto a serem regulamentados.**

As propostas de inserção de parágrafos nos Artigos 4º, 5º e 17 Resolução nº 1.121/19 estão embasadas nas condições sociais, econômicas e de regularidade do exercício da fiscalização profissional na engenharia e na agronomia conforme exposto anteriormente.

- a proposta de inserção do §1º no Artigo 4º. da Resolução CONFEA 1.121/2019 atende o disposto no §2º do Art. 59º., da Lei 5.194/1966;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

- a proposta de inserção do §2º no Artigo 4º. da Resolução CONFEA 1.121/2019 atende, em caráter pedagógico, ao disposto no Inciso II, do Art. 8º. da Lei 13.267/2016;

- a proposta de inserção do § 3º ao Art. 5º da Resolução nº 1.121/2019 atende ao disposto na Lei Complementar 123/2006, especificamente:

*“Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ...*

*§ 3º. Ressalvado o disposto no Capítulo IV, **toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.***

*§ 4º. Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º., deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação.*

*§ 5º. Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º., a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.*

*§ 6º. **A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º. e 4º., tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.***

*§ 7º. A inobservância do disposto nos §§ 3º. a 6º. resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial”.*

*“Art. 4º. **Na elaboração de normas de sua competência,** os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, **deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas,** para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

*modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.*

*§ 1º. O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor,...*

*§ 3º. Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, **ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos**, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens **relativos ao Microempreendedor Individual**, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, **de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.***

*§ 3º-A. **O agricultor familiar**, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, **bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária**".*

- a proposta de inserção dos três parágrafos no Art. 17º. da Resolução CONFEA 1.121/2019 atende às necessidades de definição de critérios para a capacidade de atendimento profissional às pessoas jurídicas, na medida em que essa capacidade não é ilimitada, e deve atender aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

#### **b) No caso de decisão normativa, os artigos de resolução a serem regulamentados visando à uniformidade de ação**

Não aplicável.

#### **c) Leis, decretos e outros atos administrativos normativos que estejam relacionados às disposições normativas propostas**

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975; e Resolução nº 1.059, de 2014, conforme discutido anteriormente.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### **IV – Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea**

Não vislumbramos incremento de despesas para custeio da implementação da presente propositura.

Tampouco se vislumbra redução de arrecadação com a implementação das medidas propugnadas.

De outro modo, a indefinição dos procedimentos de registro acima expostos e discutidos pode ensejar redução de arrecadação se as empresas e entidades deixarem de registrar-se no Conselho de Engenharia e de Agronomia para requererem registro nos Conselhos dos Técnicos Industriais ou dos Técnicos Agrícolas.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### PROJETO DE ALTERAÇÃO Nº XXX, DE .... DE ..... DE 20.....

Altera os arts. 4º, 5º e 17º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, ao incluir parágrafos referentes ao procedimento de registro de pessoas jurídicas de direito público, de “empresas juniores”, MEIs, micro e pequenas empresas, agricultores familiares e pequenos produtores rurais; delega aos Conselhos Regionais a possibilidade de desenvolver critérios para o registro de empreendedores da economia solidária, e de definir critérios de controle do exercício profissional para disciplinar o registro profissional em mais de uma pessoa jurídica.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto nas Leis nº 4.076, de 23/06/62; nº 5.194, de 24/12/66; nº 5.524, de 05/11/68, nº 6.839, de 30/10/80 e nº 4.560, de 30/12/2002;

Considerando o disposto nas Resoluções Confea nº 218, de 29/06/73 e nº 1.121, de 13/12/19;

Considerando-se os termos dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, relativos ao tratamento diferenciado às pequenas empresas nacionais, sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, e ao tratamento jurídico diferenciado às empresas de pequeno porte, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, dentre outras;

Considerando o disposto no §§ 3º. a 6º. Do art. 1º. da Lei Complementar 123/2006;

Considerando o disposto no Inciso II, do Art. 8º. da Lei 13.267/2016;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Inclui-se no art. 4º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, os seguintes parágrafos:

§ 1º - As pessoas jurídicas de direito público que tenham ou exerçam alguma atividade nas áreas de engenharia ou de agronomia, ou que se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, deverão proceder o seu registro, de forma não onerosa, nos CREAs.

§ 2º - As pessoas jurídicas constituídas como “Empresas Juniores” (associação civil com fim educacional e sem fins lucrativos) que exerçam alguma atividade nas áreas de engenharia ou de agronomia, ou que se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, deverão proceder ao seu registro, de forma não onerosa, nos CREAs.

Art. 2º Inclui-se no Art. 5º da Resolução nº 1.121/19, de 13 de dezembro de 2019, o seguinte parágrafo:

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, as especificidades da forma de organização e porte das pessoas jurídicas de direito privado, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de registro não oneroso para associações e cooperativas constituídas por MEIs, microempresários, agricultor e produtor rural com caráter social e com a finalidade de organizar e melhorar o sistema de fiscalização das atividades de engenharia e de agronomia.

Art. 3º Inclui-se no Art. 17 da Resolução nº 1.121/19, de 13 de dezembro de 2019, os seguintes parágrafos:

§ 1º - A responsabilidade técnica assumida pelo profissional em mais de uma pessoa jurídica deve adotar os procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 1.094, de 31/10/2017, que instituiu o “Livro de Ordem”, de modo a permitir a eficiente fiscalização e controle da participação efetiva do profissional nas obras e serviços;

§ 2º- a Plenária do CONFEA poderá estabelecer procedimentos e critérios adicionais, como carga horária mínima e proximidade geográfica das pessoas jurídicas, de modo a possibilitar a fiscalização da efetiva participação do profissional e garantir qualidade e segurança da sociedade no desenvolvimento das atividades;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

§ 3º- As Câmaras Especializadas poderão discutir, a partir de suas experiências regionais e especificidades, e propor, ao Plenário dos seus respectivos Regionais, normas de fiscalização do exercício profissional com base em critérios como carga horária mínima, porte da pessoa jurídica e proximidade geográfica das pessoas jurídicas, por exemplo, para subsidiar a implementação de diretrizes específicas sobre as condições de capacidade técnica e atendimento do profissional no exercício da sua responsabilidade técnica.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, xx de xxx de 20xx

Presidente